

PROJETO DE LEI Nº 3359/2020**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE TESTAGEM SOROLÓGICA E MOLECULAR DA COVID-19, DE MODO A GARANTIR SEGURANÇA NA REDUÇÃO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E NA DEFESA DA VIDA, ALÉM DE ASSEGURAR MEDIDAS DE RASTREAMENTO DOS CASOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DA COVID-19, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a implementação de um Programa de Testagem sorológica e molecular da COVID-19, de modo a garantir segurança na redução das medidas de distanciamento social e na defesa da vida, além de assegurar medidas de rastreamento dos casos confirmados e suspeitos da COVID-19, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O teste Sorológico para o COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate à COVID-19, assim como os demais trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho;

II – profissionais que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III – trabalhadores cujos locais de trabalho concentrem grandes números de funcionários;

IV – idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que agrave o quadro clínico em caso de contágio;

V – todo o restante da população que não se enquadre nos incisos anteriores e que estejam trabalhando.

Art. 3º O teste RT-PCR para a COVID-19 deverá ser realizado em todos que apresentem 1 (um) ou mais sintomas para a COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, ageusia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, entre outros.

Parágrafo único. Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa sorológico da COVID-19 deve priorizar os profissionais de que trata o inciso I do art. 2º, da presente Lei.

Art. 4º As pessoas diagnosticadas no teste para a COVID-19 deverão, conforme o caso ser direcionadas para uma das unidades de saúde do Estado para controle e tratamento da COVID-19.

Art. 5º Deve ser garantido às pessoas afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 14 (quatorze) dias para fins de controle de transmissão.

Art. 6º Deve ser garantido aos familiares que moram na mesma casa de pessoas com testes positivos, o devido rastreamento para a doença e isolamento por 14 (quatorze) dias para observar o desenvolvimento da doença.

Art. 7º O poder executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até 15 (quinze) dias, após a sanção desta lei.

Art. 8º – O poder executivo utilizará de seus meios de comunicação para realizar ampla divulgação dos testes para que chegue ao conhecimento de toda população do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º – O poder executivo fica responsável por produzir um plano de rastreamento de casos para que possa ser realizado o teste referido nesta lei de forma periódica.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de novembro de 2020

Deputado Rodrigo Amorim

JUSTIFICATIVA

A atual pandemia da COVID-19 apresentou um novo cenário com enormes dificuldades para toda população brasileira, havendo a necessidade dos entes da federação se adequarem a essa nova realidade, enfrentando diversos obstáculos a fim de diminuir os danos advindos com essa doença. Contudo, com o passar do período inicial da pandemia, muitos aprendizados foram incorporados no combate à COVID-19 e diversas práticas se mostraram efetivas e sustentáveis na condução da agenda sanitária e em defesa da vida.

A principal atividade para o combate à COVID-19 e sua propagação, conforme todas as evidências científicas é a ampla testagem da população e o rastreamento, bem como o isolamento dos casos confirmados e dos familiares que residem na mesma unidade daquele. Desta forma, sabe-se que a COVID-19 apesar de não possuir cura conhecida e, muito menos vacina efetiva até o momento da apresentação deste Projeto de Lei, pode ter seu controle exercido de modo mais eficaz junto a um amplo Programa de Testagem e de rastreamento de casos.

Infelizmente, apesar do Brasil ser um dos países com o maior número de vítimas da COVID e de casos confirmados, somos um dos países com a menor testagem, mostrando uma preocupante falha na condução da pandemia. Assim, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de assegurar à população brasileira uma medida eficaz no combate a potencial segunda onda da COVID-19 e, principalmente, uma maneira segura do retorno das atividades sociais; da redução do distanciamento social e na segurança das atividades econômicas.

Por todo o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303359	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	24642	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	25/11/2020	Despacho	25/11/2020
Publicação	26/11/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3359/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei										
▼ 20200303359										
 										
▼ DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE TESTAGEM SOROLÓGICA E MOLECULAR DA COVID-19, DE MODO A GARANTIR SEGURANÇA NA REDUÇÃO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E NA DEFESA DA VIDA, ALÉM DE ASSEGURAR MEDIDAS DE RASTREAMENTO DOS CASOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DA COVID-19, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200303359 => {Constituição e Justiça Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					26/11/2020		Rodrigo Amorim			
→ Distribuição => 20200303359 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303359 => Parecer: Pela Constitucionalidade com Emendas					10/12/2020					
→ Distribuição => 20200303359 => Comissão de Saúde => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20200303359 => Parecer:										
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		

▲ TOPO